



Processo: 1562/2026 - PLO 1633/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

NOTA TÉCNICA

Ref.: Projeto de Lei nº 1.633/2026 – Dispõe sobre a entrada, permanência e circulação de animais em estabelecimentos comerciais no Município de João Monlevade.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei em destaque, que estabelece normas para a entrada, circulação e permanência de animais de estimação em estabelecimentos comerciais no Município de João Monlevade. O texto prevê, de forma facultativa aos estabelecimentos, a permissão para a presença de animais em seus espaços, desde que acompanhados por seus tutores e observadas as normas sanitárias vigentes.

Dentre as exigências estabelecidas, os animais deverão estar com a vacinação devidamente atualizada e apresentar condições adequadas de higiene. A circulação é vedada em áreas destinadas à produção, manipulação, preparo, armazenamento ou beneficiamento de alimentos, bem como em locais onde haja exposição de alimentos in natura, como frutas e verduras, salvo quando houver autorização expressa do estabelecimento e disponibilização de área específica, reservada e devidamente identificada para essa finalidade.

O projeto também ressalta que a autorização para entrada de animais não dispensa o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis, além de assegurar, em conformidade com a legislação federal, o direito de acesso e permanência de cães-guia em quaisquer locais de uso coletivo.

Por sua vez, define-se animal de estimação como aquele doméstico de companhia, sendo vedada a entrada de animais silvestres, exóticos, de produção ou daqueles proibidos pela





legislação ambiental ou sanitária.

A proposta dispõe que, ao optarem por permitir o ingresso de animais, os estabelecimentos deverão assegurar condições adequadas para sua circulação, de modo a não comprometer o fluxo regular de consumidores, preservando a segurança, o conforto e as condições sanitárias do ambiente. Incumbe-lhes, ainda, orientar os tutores quanto às regras de acesso, bem como impedir a entrada de animais que apresentem condições capazes de oferecer risco à saúde ou à segurança dos frequentadores.

As regras de acesso e as condições para ingresso deverão estar afixadas em local visível, sendo permitida, ainda, a exposição de cartazes educativos voltados ao combate aos maus-tratos e à promoção do bem-estar animal.

A proposta também estabelece vedações aos tutores, aos quais compete, entre outras obrigações, providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento caso este manifeste comportamento que indique estresse ou possa comprometer a segurança do ambiente.

A permanência de animais em situação de rua nas dependências dos estabelecimentos comerciais dependerá de autorização expressa do proprietário, devendo ser observadas, em qualquer caso, as normas sanitárias vigentes.

Prevê-se, ainda, que, uma vez autorizada a entrada do animal, o proprietário do estabelecimento não poderá exigir sua retirada unicamente em razão de manifestação, preferência ou insatisfação de outros clientes, ressalvadas hipóteses de risco à segurança ou determinação de autoridade competente.

Por fim, estabelece-se que, respeitados os requisitos previstos na proposta, os estabelecimentos ficam autorizados a instituir normas e procedimentos próprios complementares.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente ressalta que os animais de estimação passaram a ocupar posição de destaque no núcleo familiar, sendo reconhecidos como membros das famílias. Diante desse contexto, evidencia-se a necessidade de





adequação dos espaços urbanos e comerciais, sem prejuízo da ordem, da higiene e da saúde pública.

Sustenta, ainda, que o projeto constitui medida equilibrada, por não impor obrigação aos estabelecimentos, mas apenas lhes conferir a faculdade de permitir a entrada de animais, ao mesmo tempo em que assegura o direito de acesso de cães-guia, em conformidade com a legislação vigente.

Pois bem. Conforme disposição do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Conforme importante lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União[1].

Na forma do art. 23, VI e VII, da Constituição da República/88 é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar do meio ambiente e da fauna. Essa, notadamente, uma competência material.

Ainda, o art. 225, § 1º, VII, da CR/88 estabelece que é dever do Poder Público, bem como da coletividade, proteger o meio ambiente e a fauna. Nesse contexto, resta evidenciada a competência municipal para a propositura em questão.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposição em análise não implica interferência quanto ao princípio constitucional da livre iniciativa, positivado nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal de 1988. Isso porque não impõe aos estabelecimentos a obrigação de permitir a entrada de animais, limitando-se a estabelecer requisitos relacionados à higiene, à segurança e ao bem-estar animal, caso o comerciante opte por autorizar seu acesso, preservando, assim, a autonomia empresarial.





Quanto à iniciativa por parlamentar, há entendimento consolidado do STF, Tema 917^[2], no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Dito isso, observa-se que o projeto analisado não invade a competência do Poder Executivo, limitando-se a tratar do acesso de animais domésticos a estabelecimentos comerciais, que são atividades privadas. Dessa forma, conclui-se pela regularidade da iniciativa parlamentar, estando a proposição formalmente adequada.

Quanto ao mérito, vale destacar que a proposição, ao prever expressamente a preponderância das normas sanitárias e a proibição da circulação de animais em áreas destinadas à produção, manipulação, preparo, armazenamento e beneficiamento de alimentos, demonstra compatibilidade com a proteção da saúde pública e com os preceitos estabelecidos pela ANVISA. Em especial, atende ao disposto no item 4.1.7 da Resolução nº 216/2004, que trata do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Além disso, a medida revela consonância com os princípios de transparência nas relações de consumo, previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar que, caso o estabelecimento opte por permitir a entrada de animais, seus responsáveis devem afixar, em local visível, aviso informando tal condição.

Ademais, a proposição contempla normas compatíveis com a proteção animal, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, ao incentivar a guarda responsável e a convivência harmônica entre seres humanos e animais em ambientes urbanos. Contribui também para a prevenção de situações de risco e de possíveis maus-tratos, ao estabelecer regras relativas à higiene, ao controle comportamental e à restrição da permanência de animais em condições de estresse ou doença.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto.





A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", do R.I.), Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "h" e "i", do R.I.), e Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, V, "m", do R.I.);

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

[2] ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 20 de março de 2026.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - Mat. 282

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003000360030003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 20/03/2026 15:41

Checksum: **7C6C3F383EC4DFDA7BA88E2D80F43ADAD63B5C80A1214EFD2B7DFD714486FD25**

